



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 13 de maio de 2026.

Ementa: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Programa de Prevenção da Leishmaniose por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães e dá outras providências. Anteprojeto de Lei. Política pública de saúde, prevenção de zoonoses e proteção animal. Caráter indicativo e sugestivo. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei 39/2026, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem como objetivo instituir, no âmbito municipal, o Programa de Prevenção da Leishmaniose, por meio da distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas para cães, com a finalidade de reduzir a incidência e a transmissão da doença em humanos e animais.

A proposição estabelece, entre seus objetivos, a redução da circulação do vetor da leishmaniose, a proteção da saúde pública, o incentivo à guarda responsável de animais, a ampliação do acesso da população, especialmente de baixa renda, a métodos eficazes de prevenção, bem como o fortalecimento de ações integradas entre os setores de saúde, meio ambiente e bem-estar animal.

O texto também prevê critérios de priorização dos beneficiários, formas de distribuição das coleiras, requisitos técnicos dos produtos fornecidos, responsabilidades dos tutores, articulação com outras ações de saúde pública, sistema de cadastro dos animais e tutores contemplados, elaboração de relatórios periódicos, possibilidade de celebração de





parcerias e condicionamento da implementação à existência de dotação orçamentária e à observância das normas de finanças públicas aplicáveis.

A justificativa apresentada fundamenta-se na relevância da leishmaniose como problema de saúde pública, destacando a importância da prevenção da doença, da proteção animal e da adoção de estratégias integradas entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No caso em exame, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, pois trata de política pública voltada à prevenção da leishmaniose no Município de Santa Luzia, com reflexos diretos na saúde pública, no controle de zoonoses, na proteção animal e na qualidade de vida da população local.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. O art. 23, inciso VI, por sua vez, estabelece a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, matéria que também dialoga com ações de controle ambiental do vetor e prevenção de zoonoses.

A proposição também se harmoniza com o art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e de outros agravos. No





mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 186, reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas públicas adequadas.

A prevenção da leishmaniose, por envolver vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, orientação à população e medidas preventivas voltadas à saúde coletiva, revela-se compatível com a atuação municipal no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente quando relacionada à execução de ações locais de saúde pública.

Dessa forma, verifica-se que o Município possui competência constitucional para tratar da matéria, uma vez que o Anteprojeto versa sobre tema de interesse local, saúde pública, prevenção de zoonoses, meio ambiente e proteção animal, não havendo, sob esse aspecto, usurpação de competência legislativa privativa da União ou do Estado.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No presente caso, verifica-se que o texto da proposição estabelece diretrizes e indicações de atuação ao Poder Executivo, especialmente no que se refere à implementação de política pública de saúde, distribuição de insumos, definição de critérios técnicos, atuação da Secretaria Municipal de Saúde, criação de cadastro, elaboração de relatórios, celebração de parcerias e eventual destinação de recursos públicos.

Caso a matéria fosse apresentada diretamente como Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, poderia haver discussão quanto à existência de vício de iniciativa, em razão da imposição de atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo, da interferência na





organização administrativa municipal e da previsão de medidas executórias dependentes de estrutura, planejamento e disponibilidade orçamentária.

Todavia, por se tratar de Anteprojeto de Lei, a proposta mantém natureza indicativa e sugestiva, não impondo, de forma imediata, a execução do programa, nem vinculando obrigatoriamente a atuação administrativa do Poder Executivo. A eventual implementação da política pública dependerá de avaliação posterior pelo Prefeito Municipal, a quem caberá decidir sobre a conveniência administrativa, a viabilidade técnica, a disponibilidade orçamentária, a regulamentação e o encaminhamento de projeto de lei, se assim entender pertinente.

Ressalte-se, ainda, que o próprio texto da proposição prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário, bem como condiciona a implementação e a expansão do programa à existência de dotação orçamentária específica e à observância das normas de finanças públicas aplicáveis.

Assim, sob a perspectiva formal, a tramitação como Anteprojeto de Lei mostra-se juridicamente adequada, pois preserva a competência do Poder Executivo para avaliar e, se for o caso, propor formalmente a instituição do programa no âmbito da Administração Pública municipal.

2.3. Do mérito

Quanto ao mérito, a proposição revela-se materialmente relevante, pois busca enfrentar problema de saúde pública relacionado à leishmaniose, doença que acomete humanos e animais e cuja prevenção depende de ações integradas de vigilância epidemiológica, controle ambiental, orientação à população e proteção dos cães, que podem atuar como hospedeiros no ciclo de transmissão.

O programa sugerido busca ampliar o acesso da população, especialmente de baixa renda, a medidas preventivas, mediante distribuição gratuita de coleiras repelentes ou inseticidas, priorizando áreas consideradas de risco ou de transmissão da doença, tutores em





situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastrados em programas sociais, protetores independentes e organizações da sociedade civil que atuem na proteção animal.

A proposta também apresenta preocupação com aspectos técnicos e sanitários, ao prever que as coleiras deverão ser registradas e aprovadas pelos órgãos federais competentes, possuir eficácia comprovada e observar periodicidade de substituição definida em protocolo técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, o Anteprojeto articula a distribuição das coleiras com outras medidas de saúde pública, como campanhas de conscientização, controle ambiental do vetor, realização de exames diagnósticos em cães, capacitação de profissionais e integração com políticas de controle de zoonoses e bem-estar animal.

No tocante ao sistema de cadastro previsto na proposição, mostra-se pertinente a previsão de observância da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente porque o programa envolveria coleta e tratamento de dados de tutores e informações relacionadas aos animais contemplados.

Dessa forma, o mérito da proposição é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, da eficiência administrativa, da prevenção em saúde pública e da proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal.

Contudo, eventual execução do programa deverá observar as normas aplicáveis à saúde pública, vigilância sanitária, proteção de dados pessoais, contratações públicas, parcerias administrativas e responsabilidade fiscal, especialmente por envolver aquisição e distribuição de insumos, organização de serviços, definição de critérios técnicos e eventual impacto orçamentário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei nº 039/2026 revela-se juridicamente adequado





ARTHUR GUERRA
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra ::

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

(31) 3286-5432
advocacia@email.com

www.arthurguerra.adv.br

Rua Des. Jorge Fontana, Nº 428, 11º andar,
Belvedere, Belo Horizonte - MG | CEP: 30320-670



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003700300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.